



NOTA TÉCNICA Nº 001/2026/COACO/STU-JOP/CBTU

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica

1. DO OBJETO

Trata-se de nota técnica com o objetivo de **responder, do ponto de vista meramente técnico, o pedido de Impugnação** impetrado pela empresa no contexto do **Pregão Eletrônico 90014/2025**, cujo escopo remete aos SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, BEM COMO REPARO E RECUPERAÇÃO, DAS EDIFICAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS DE JOÃO PESSOA DA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS. (STU-JOP/CBTU).

2. DA ANÁLISE EMPREENDIDA

2.1. CONTESTAÇÃO SOBRE A EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO DE ÁREA

A impugnante alega que a exigência de 30.000 m² em um único atestado é desproporcional, dado que nenhuma edificação individual da CBTU atingiria tal metragem e que o valor global do contrato seria de R\$ 1.879.139,02.

No tocante ao aspecto da **proporcionalidade** de quantitativos exigidos, cita-se que o total da área construída sob intervenção no futuro contrato, no âmbito da STU-JOP/CBTU, é de aproximadamente 110.000 m². A exigência de 30.000 m² representa, portanto, cerca de 27% do total, situando-se bem abaixo do limite de 50% usualmente



CBTU

Companhia Brasileira de Trens Urbanos

Superintendência Trens Urbanos de João Pessoa

aceito pela jurisprudência do TCU (conforme Súmula nº 263, dentre outros instrumentos normativos análogos e derivados).

No que tange ao critério de **segurança operacional**, embora a impugnante liste serviços de baixa complexidade (pintura, telhamento, etc.), a escala da manutenção em um sistema ferroviário exige capacidade logística e de gerenciamento que apenas a experiência em grandes áreas, ainda que em diferentes edificações, pode comprovar. A exigência, assim sendo, não foca na complexidade da "unidade", mas na robustez da gestão operacional necessária para cobrir 110 mil m².

2.2. CONTESTAÇÃO SOBRE A EXPERIÊNCIA EM EDIFICAÇÕES TOMBADAS

A empresa afirma que não há justificativa técnica para exigir experiência em prédios tombados, alegando tratar-se de serviços rotineiros e não de restauro.

No que se refere a tal panorama, em termos de **realidade do Objeto**, diferentemente do alegado, o escopo inclui edificações de altíssimo valor histórico, como os prédios da Estação João Pessoa, que possuem tombamento federal pelo IPHAN e estadual pelo IPHAEP-PB, conforme, dentre outros aparatos normativos, o Art. 32 da Lei 13.303/2016, no inciso V de seu § 1º, e o Art. 17 do Decreto Lei 25/37.

Dessa maneira, em relação aos aspectos de **Responsabilidade Civil e Administrativa**, cita-se que intervenções em bens tombados, mesmo que de manutenção (como pintura e reparos estruturais mencionados pela impugnante), exigem cautelas específicas e acompanhamento rigoroso dos órgãos de proteção. Uma execução inadequada pode gerar danos irreparáveis ao patrimônio e sanções legais à Administração. Portanto, a experiência prévia é um requisito de segurança indispensável.



CBTU

Companhia Brasileira de Trens Urbanos

Superintendência Trens Urbanos de João Pessoa

2.3. CONTESTAÇÃO SOBRE A VEDAÇÃO DO SOMATÓRIO DE ATESTADOS

A impugnante alega que a vedação ao somatório de atestados (item 9.34.6 do Edital) é medida excepcional e carente de justificativa técnica. Contudo, a Administração fundamenta a manutenção da cláusula nos termos abaixo explanados.

- DA DISTINÇÃO ENTRE COMPLEXIDADE DE SERVIÇO E COMPLEXIDADE DE GESTÃO.
 - A licitante enumera serviços como pintura e pequenos reparos para classificar o objeto como de "baixa complexidade". Entretanto, a capacidade técnico-operacional não se limita à execução do serviço isolado, mas à aptidão de gerenciar uma estrutura de manutenção em um complexo de 110.000 m² de forma concomitante. Assim, por exemplo, executar 3.000 m² em dez contratos distintos (somatório) exige uma logística de canteiro, pessoal e insumos infinitamente menor do que mobilizar frente de serviço para 30.000 m² em um único contrato. O Tribunal de Contas da União entende que a vedação ao somatório é legítima quando o objetivo é garantir que a licitante já tenha administrado uma obra ou serviço de porte similar ao licitado, o que é o caso da malha ferroviária da STU-JOP.
- DA ESPECIFICIDADE DO AMBIENTE FERROVIÁRIO E SEGURANÇA OPERACIONAL
 - Diferente de uma manutenção predial comum, os serviços na CBTU ocorrem em áreas com circulação de trens e considerável fluxo de passageiros. A vedação ao somatório visa assegurar que a empresa possua *know-how* de mobilização em grande escala, garantindo que ela não fragmentará sua equipe a ponto de comprometer a segurança operacional do sistema de trens. A Lei nº 13.303/2016, no seu art. 58, permite exigências de qualificação técnica necessárias para assegurar a execução do contrato. A "unidade" do atestado serve para comprovar que a empresa possui



CBTU

Companhia Brasileira de Trens Urbanos

Superintendência Trens Urbanos de João Pessoa

solidez organizacional para não sucumbir ao volume de demandas simultâneas que um contrato de 110 mil m² exige.

- DA PROPORCIONALIDADE
 - A impugnante cita o Acórdão 1153/2024 - Plenário para defender o somatório. Todavia, o próprio TCU ressalva que a vedação é válida quando a "natureza e complexidade do objeto assim o exigem". No presente caso, a título de mera exemplificação, a complexidade não reside na técnica de aplicar a massa látex, mas na escalabilidade do serviço. Permitir o somatório de pequenos atestados (como, por exemplo, dez atestados de 3.000 m²) permitiria a entrada de empresas sem qualquer experiência em gestão de grandes plantas industriais ou ferroviárias, o que representa risco iminente de inexecução.

Portanto, a vedação ao somatório de atestados é mantida por ser indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, dado que a fragmentação da experiência técnica não substitui a comprovação de capacidade de gestão e mobilização de grande porte exigida pelo objeto em tela.

2.4. CONTESTAÇÕES QUANTO À EXIGÊNCIA DE CADASTRAMENTO NO CREA

A impugnante defende a admissão de profissionais registrados no CAU. Contudo, a Administração mantém a exigência de registro no CREA, fundamentada na natureza das atividades listadas no Termo de Referência, abaixo identificadas por razões de organização argumentativa:

- PREDOMINÂNCIA DE ELEMENTOS ESTRUTURAIS:



CBTU

Companhia Brasileira de Trens Urbanos

Superintendência Trens Urbanos de João Pessoa

- Conforme as planilhas do certame, o objeto contempla serviços de "Concreto FCK 25 MPa", "Montagem e Desmontagem de Formas de Pilares Retangulares" e "Pequenos Reparos Estruturais". Tais intervenções lidam diretamente com a estabilidade e a segurança de carga das edificações, competência que, no contexto de infraestrutura de transporte, possui maior afinidade com as atribuições de Engenharia Civil.
- **SEGURANÇA EM INFRAESTRUTURA FERROVIÁRIA:**
 - As edificações da CBTU não são meros prédios administrativos; elas compõem o suporte logístico de uma malha ferroviária. A manutenção envolve áreas de oficina, depósitos de materiais pesados e proximidade com vias permanentes, onde o cálculo de esforços, vibrações e resistência de materiais — típicos da engenharia — é crítico para evitar colapsos estruturais que paralisariam o serviço de trens.
- **FISCALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART):**
 - A Lei nº 13.303/2016 exige que a execução seja acompanhada por quem detém a melhor aptidão técnica para o objeto. Dado que o escopo prevê "reparo e recuperação" de estruturas que suportam vibrações constantes da operação ferroviária, a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA oferece à Administração uma camada adicional de segurança jurídica e técnica, amparada pelas Resoluções do CONFEA que delimitam as atribuições de engenharia pesada.
- **DISTINÇÃO DE ESCOPO:**
 - Enquanto a Arquitetura foca, dentre outros aspectos, na funcionalidade, estética e conservação histórica, a necessidade premente deste contrato é a integridade física estrutural em ambiente industrial/ferroviário. O fato de existirem prédios tombados não descaracteriza a necessidade de manutenção estrutural severa, a qual o Edital entendeu ser melhor resguardada sob a tutela do sistema CONFEA/CREA.



CBTU

Companhia Brasileira de Trens Urbanos

Superintendência Trens Urbanos de João Pessoa

3. DA CONCLUSÃO

Diante da análise técnica e jurídica dos pontos suscitados pela impugnante esta área técnica manifesta-se pelo INDEFERIMENTO total dos pleitos, com base nos seguintes fundamentos:

Da Legalidade das Exigências: A Lei nº 13.303/2016, em seu art. 31, estabelece que as licitações das estatais devem observar os princípios da economicidade e da eficácia. As exigências de qualificação técnica aqui mantidas visam garantir a plena execução do objeto, mitigando riscos de paralisação ou danos ao patrimônio público.

Do Quantitativo de Área: A exigência de 30.000 m² para um universo de 110.000 m² de área total atende ao princípio da razoabilidade, representando apenas 27% do escopo total, patamar este inferior ao limite prudencial de 50% adotado pelos órgãos de controle em interpretação ao art. 58 da Lei 13.303/2016.

Do Patrimônio Tombado: A natureza das edificações, como a Estação João Pessoa (tombada pelo IPHAN e IPHAEP-PB), impõe que a contratada possua expertise específica. O art. 58, II, da Lei das Estatais permite exigências que comprovem a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com as características do objeto.

Da Vedação ao Somatório: A vedação prevista no item 9.34.6 justifica-se pela necessidade de garantir que a licitante possua estrutura organizacional e capacidade de gerenciamento de vulto compatível com a operação ferroviária, o que não é comprovado pela simples soma de pequenos serviços dispersos.

Do Registro Profissional: Mantém-se a exigência de registro no CREA em razão da predominância de serviços de Engenharia Civil estrutural e corretiva detalhados na planilha orçamentária (concreto, alvenaria, coberturas metálicas, dentre outras categorias), cujas competências técnicas essenciais para este objeto específico estão vinculadas ao conselho de engenharia.



CBTU

Companhia Brasileira de Trens Urbanos

Superintendência Trens Urbanos de João Pessoa

Desta forma, os termos do Edital nº 90014/2025 **permanecem inalterados**, por estarem em estrita consonância com o RILC/CBTU e com o interesse público de assegurar a integridade das instalações da STU-JOP.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para qualquer outra diligência eventualmente necessária.

Atenciosamente,

Pedro Augusto S. S. de Farias

ANT – Engenheiro Civil

Matrícula: 16.000.134-X